Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6008/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/18554/2016
PROTOCOLO	:	1732219
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORUMBÁ
ORDENADORA DE DESPESA	:	ELVÉCIO ZEQUETTO
CARGO DA ORDENADORA	:	EX-DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO Nº 02/2015
CONVENENTE	:	LIGA DE ESPORTES DE CORUMBÁ (LEC)
OBJETO	:	REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA A REALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PROJETO: JOGOS ESCOLARES EDUCACIONAIS E DE PARTICIPAÇÃO E LAZER 2015
VALOR	:	R$ 175.000,00
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas do Convênio n.º 02/2015**, celebrado entre a **Fundação de Esportes de Corumbá – FUNEC** e a **Liga de Esportes de Corumbá (LEC)**, objetivando o repasse de recursos financeiros para a realização e coordenação do Projeto: Jogos Escolares Educacionais e de Participação e Lazer 2015 (Jogos Escolares Corumbaenses e o Campeonato Municipal de Futebol Popular 2015), a ser realizado na cidade de Corumbá/MS, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça digital 05).

O valor do Convênio fora estimado em R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quinta; e, o prazo de vigência de 08 (oito) meses, com início em 06/04/2015, e término em 06/12/2015, conforme previsto pela Cláusula Décima.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da prestação de contas do Convênio, bem como a regularidade do Termo Aditivo que prorrogou sua vigência por mais 60 (sessenta) dias.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 872/875 sua Análise ANA – 6ICE – 27406/2016, concluindo que a presente prestação de contas do Convênio e seu Aditivo oferecem condições de obter a aprovação, uma vez que atendem as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 5574/2017, opinando pelo julgamento da prestação de contas do Convênio como ***contas regulares***.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se posicionar pela aprovação da **Prestação de Contas do Convênio n.º 002/2015,** celebrado pela **Fundação de Esportes de Corumbá**.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos Órgãos de Apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal, conforme o resumo da aplicação dos recursos apresentados:

6.1 – RESUMO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS

VALOR DO CONVÊNIO	175.000,00
TOTAL EMPENHADO	175.000,00
VALOR REPASSADO	175.000,00
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	525,40
VALOR RECURSOS PRÓPRIOS	1,42
TOTAL DOS RECURSOS	175.526,82
VALOR DAS DESPESAS	174.421,22
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	1.105,60
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	175.526,82

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 175.526,82 (cento e setenta e cinco mil quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e dois centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas do **Convênio n.º 002/2015**, celebrado pela **Fundação de Esportes de Corumbá – FUNEC** e a **Liga de Esportes de Corumbá - LEC**, como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 12 de julho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net